



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.723730/2014-51
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.122 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente PAULO ROBERTO HAEHNER
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta informe se houve antecipação de pagamento de imposto para o exercício 2009. Vencido o Conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator) que votou contra a realização da diligência por entendê-la prescindível. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Thiago Duca Amoni.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 43/49) contra decisão de primeira instância (fls. 29/36), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Por meio da Notificação de Lançamento nº 3363/00059/2014 de fls. 03/07, emitida, em 30.06.2014, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$47.794,61**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2009, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Dona Noemia e Lourdes”, cadastrado na RFB sob o nº 5.456.275-9, com área declarada de **314,1 ha**, localizado no Município de Barreiras/BA.*

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2009 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 3363/00007/2014 de fls. 08/10, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Para comprovação de áreas de produtos vegetais declaradas, apresentar os seguintes documentos referentes à área plantada no período de 01.01.2008 a 31.12.2008: Laudo Técnico de uso de solo emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea); Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais;

2º - Para comprovação de áreas de pastagens declaradas, apresentar os seguintes documentos referentes ao rebanho existente no período de 01.01.2008 a 31.12.2008: Fichas de vacinação expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado;

3º - Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com fundamentação e grau de precisão II, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2009, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2009 no valor de R\$:

- Outras terras – R\$2.110,50/ha.

Em **24.04.2014**, a fiscalização lavrou o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 3363/00065/2014 de fls. 12/15, para dar ciência ao contribuinte das alterações que seriam processadas, no caso de não comprovação dos dados informados.

Por não ter recebido nenhum documento de prova e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2009, a fiscalização resolveu glosar as áreas de produtos vegetais de **150,0 ha** e de pastagens de **102,0 ha** e seu respectivo valor de R\$65.000,00, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$20.000,00 (R\$63,67/ha)**, arbitrando o valor de **R\$662.908,05 (R\$2.110,50/ha)**, com base no Sistema de

Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente redução do Grau de Utilização (GU) de 80,5,0% para 0,0% e aumento da alíquota aplicada de 0,10% para 3,30% e do VTN tributável e disto resultando imposto suplementar de R\$21.855,96, conforme demonstrado às fls. 06.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05 e 07.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 07.07.2014, às fls. 17, ingressou o contribuinte, em 14.07.2014, às fls. 25, com sua impugnação de fls. 18/19, instruída com os documentos de fls. 20/23, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- afirma ser o legítimo proprietário do imóvel, esclarecendo que sua posse e domínio sempre foram exercidos mansa e pacificamente desde sua aquisição, em 20.12.2004, contudo, em 02.05.2011, pessoas se dizendo do MST do oeste da Bahia, aparentando estar armadas, invadiram o imóvel, destruindo cercas, desmatando a área, armando barracas, fazendo picadas, traçando rumos e marcos, simulando atos de vandalismo e violência, esbulhando a sua posse, dizendo que não sairão da posse, nem mesmo com ordem judicial, o que persiste até a data atual (15.07.2014);

- informa que, em 12.05.2011, ajuizou Ação de Reintegração de Posse (Processo nº 0003656-98.2011.805.0022) no foro da Comarca de Barreiras/BA em desfavor dos invasores e que obteve Medida Liminar de Reintegração de Posse, determinando a expedição de Mandado de Reintegração de Posse em desfavor dos invasores e requisitando força policial para acompanhar os oficiais de justiça para o cumprimento da ordem;

- apresenta impugnação, com fundamento no art. 16, III e IV, do Decreto nº 70.235/1972, porque o imóvel está invadido pelo MST e que busca amparo legal no Poder Judiciário, estando, portanto, sub judice;

- salienta que os ITR dos exercícios 2009 e 2010 foram devidamente declarados junto à Receita Federal, Estadual e Municipal, sendo seus valores pagos, o que discorda das referidas Notificações, posto que elas estão sendo cobradas em duplicidade;

- pelo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal, esclarecendo que, após a Reintegração de Posse, deverá fazer imediatamente a retificação dos ITR como de direito.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do

juízo:

DO FATO GERADOR DO ITR E DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

O ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se

contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O mero ingresso com ação judicial (possessória), por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151 do CTN.

DA PROVA PERICIAL

A perícia destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DA GLOSA DAS ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS E DE PASTAGENS E DO SEU RESPECTIVO VALOR E DO VTN ARBITRADO. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, conforme legislação processual.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão primeira, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 03/05/2018 (fl. 38); Recurso Voluntário protocolado em 28/05/2018 (fl. 85), assinado pelo próprio contribuinte.

A decadência em direito tributário, tem previsibilidade nos artigos, 150 § 4º, “*se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador ; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito , salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*”, e no artigo 173 inc. I. “*O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados; do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”.

No caso vertente, para contagem do prazo decadencial é condição *sine qua non* o conhecimento se houve ou não pagamento antecipado de imposto para o exercício de 2009.

Vencido este relator, resolveu-se baixar os autos em diligência à Unidade de Origem para que esta informe se houve antecipação de pagamento de imposto para o exercício de 2009.

Fl. 5 da Resolução n.º 2002-000.122 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10530.723730/2014-51

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto vencedor

Thiago Duca Amoni - Redator designado

Peço vênia ao ilustre relator para divergir do voto proferido.

No caso em tela, o Imposto de Renda é tributo cujo lançamento é feito por homologação, aplicando-se à espécie o REsp nº 973.733/SC, julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC (art. 62-A do RICARF). Na ocasião, o STJ decidiu que, na hipótese de ocorrer a antecipação do pagamento do imposto, ainda que parcial, o *dies a quo* deve ser contado a partir da data do fato gerador, conforme prevê § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), devendo o termo inicial da decadência somente ocorrer no último dia daquele ano-calendário, quando se aperfeiçoa o fato gerador. Isto porque, de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.718/1988, a tributação do IRPF só se torna definitiva com o ajuste anual, na forma dos arts. 2º, 10 e 11 da Lei nº 8.134/1990, corroborada por Leis posteriores.

Diante das considerações, voto pela conversão do julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta informe se houve antecipação de pagamento de imposto para o exercício 2009, para fins de apuração da decadência.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni